



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. Proc. n. 1799/2019

PARECER N. : 0418/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1799/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTER DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor José Walter da Silva - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 785157), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação da receita orçamentária;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-000103/19-GCVCS (ID 789299), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 813941¹) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 826553), que concluiu pela descaracterização das situações encontradas no achado A2 e itens “a”, “c” e “d” do Achado A1 e pela manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item “b”), A3 e A4.

Em seu relatório conclusivo (ID 826564), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos da distorção consignada neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.**(Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

¹ Wagner Barbosa de Oliveira – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; Jose Walter da Silva - Contador; Adriana de Oliveira Sebben – Controladora Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas⁶, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, que não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício. (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A análise foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência no valor de R\$173.896,11 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação:**

[...]

Em decorrência dos trabalhos e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém, não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, que a maior parte das determinações de exercícios anteriores está em fase de execução, todavia, constatamos que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento.

A opinião adversa da execução do orçamento e gestão fiscal, em razão do desequilíbrio, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2018.

Assim, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jose Walter da Silva, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alvorada do Oeste alcançou **R\$ 44.249.712,04**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 826564), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regulamentares na Execução do Orçamento². Por outro lado, fundamenta a fidedignidade do **Balço Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 826564) e do Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 914 de 27.11.2017. Dotação Inicial:	41.858.427,22
	Autorização Final	55.674.822,19
	Despesas empenhadas	<u>42.601.206,82</u>
	Economia de Dotação	13.073.615,37
	Foram abertos com fundamento na LOA (15%) o valor de R\$2.721.144,06, equivalente a 6,50% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos possuíam autorização orçamentária.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.394.981,35 (12,89% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	44.249.712,04
	<u>Despesa empenhada</u>	<u>42.259.217,31</u>
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	1.990.494,73
	Superávit Orçamentário RPPS	4.190.695,41
	Déficit Executivo e Câmara Municipal	-2.200.200,68
	Convênios empenhados e não repassados (TC 38)	2.800.203,77⁴
	Resultado orçamentário superavitário do Executivo	600.003,09
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 30,82% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	6.549.376,94
	Receita Base	21.249.124,40

² Em decorrência da insuficiência financeira.

³ Exceto quanto à Inconsistência das informações contábeis.

⁴ R\$ 871.576,84 + R\$ 398.674,13 + 1.515.728,99 + R\$ 14.223,81= 2.800.203,77.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recursos repassados (100,00%)	7.349.122,18
	Total aplicado (98,26%)	7.221.016,92
	Remuneração do Magistério (75,61%)	5.556.839,47
	Outras despesas do Fundeb (22,65%)	1.664.177,45
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 18,27%	3.882.860,67
	Receita Base	21.249.124,40
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: Devolução de recursos ao Poder Executivo	1.378.622,88 19.676.196,13 2.868,45
	Considerando a devolução de recursos ao Poder Executivo, o repasse alcançou o equivalente a 6,99% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 19.676.196,13), estando em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.	
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 13,97% Arrecadação	368.357,37
	Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Evidenciamos baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,97%), no entanto, houve aumento, quando comparado aos exercícios anteriores.	2.637.506,39
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	40.248.777,79 ⁶
	Fontes vinculadas (considerados recursos de convênios não repassado – TC-38)	39.955.249,66 ⁷
	Fontes Livres	293.528,13
	Fontes vinculadas deficitárias⁵ Insuficiência financeira	-1.009.246,83 -715.718,70

⁵ Transferências do FUNDEB 60% - 149.075,36
Transferências do FUNDEB 40% - 53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação - 806.560,14
- 1.009.246,83

⁶ No relatório conclusivo (ID 826564), o somatório da coluna “convênios” do quadro Demonstrativo de disponibilidade de caixa está equivocado. Ao efetuar a devida correção a disponibilidade geral de caixa, que aparece na última linha denominada “TOTAL (III) + (I + II)”, registrada erroneamente como sendo de R\$ 38.718.824,99, deve ser corrigida para o valor de R\$ 40.248.777,79.

⁷ No relatório conclusivo (ID 826564), o somatório da coluna “convênios” do quadro Demonstrativo de disponibilidade de caixa está equivocado. Ao efetuar a devida correção, a linha referente ao “TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)”, na qual consta o resultado superavitário de R\$ 38.425.296,86, deve ser corrigido para o valor de R\$ 39.955.249,66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	86.168,54
	Resultado acima da linha	1.619.389,87
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.993.345,83
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	- 4.992.360,00
	Resultado acima da linha	1.619.389,87
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.993.345,83
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48,77%	
	Despesa com Pessoal RCL	18.538.133,44 38.013.785,87
Indicador		
IEGM⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município continua na faixa "C". Ressalte-se que houve piora de todos os indicadores, exceto i-Ambiente em relação ao exercício de 2017.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁹.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das

⁸ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do resultado financeiro do Poder Executivo, que no relatório apontou a **insuficiência financeira por fontes de recursos**.

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a **suficiência global de recursos** existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao **exame fonte a fonte** e caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, ainda que vinculadas, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os responsáveis foram instados a se manifestarem sobre o **déficit financeiro por fonte de recursos**, inicialmente apontado pelo corpo instrutivo no valor de **R\$ 2.058.859,85**.

Em sede de defesa, os responsáveis comprovaram a conformidade dos convênios estaduais n. 143/PGE/218 e 130/17/DER-RO¹⁰ presentes no TC-38, sobre os quais a análise exordial foi pela “não onformidade”¹¹. A confirmação da regularidade dos referidos convênios deu azo à nova análise financeira (ID 826553), na qual, mesmo com os ajustes pertinentes, subsistiu o **déficit financeiro por fonte** no valor de **R\$ 715.718,70**, litteris:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação aos esclarecimentos ofertados pertinentes aos recursos de convênios não repassados informados no TC 38 (não considerados no exame inicial), verificou-se às págs 58/72, ID 813941, que nessa oportunidade, os responsáveis lograram êxito em comprovar a existência dos convênios estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81).

¹⁰ Convênios estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81), que resultou na redução do **déficit financeiro por fonte de recursos para R\$ 715.718,70**.

¹¹

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

CONVÊNIOS NÃO REPASSADOS - TC-38								
Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de Recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Convênio foi selecionado para análise?	Valor dos recursos de convênios não repassados comprovados (b)	TC-38 auditado (c) (c) = (a), se (b) = vazio (c) = (b), se (b) <> vazio	Avaliação	Observação
788128/2013	Pista de Caminhada	02.14.36	832.738,19	Sim	871.576,84	871.576,84	Conformidade	Valor do empenho R\$959.647,74 e valor recebido até 2018 R\$88071,90
1090/18	143/PGE/2018	02.14.37	1.515.728,99	Sim	-	-	Não Conformidade	Não foi localizado no portal do Estado
347/18	130/17/PJ/DER-RO	02.14.37	14.223,81	Sim	-	-	Não Conformidade	Não foi localizado no portal do Estado
826834/2016	Contrato 068/2018	02.12.36	406.666,13	Sim	398.674,13	398.674,13	Conformidade	Valor do empenho R\$802952,35 e valor recebido até 2018 R\$404.278,22
TOTAL			2.769.357,12	-	1.270.250,97	1.270.250,97		

Fonte: Anexo TC – 38, ID 777731 e análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, como os recursos envolvidos impactam o equilíbrio financeiro ora discutido, seus valores foram acrescidos a análise realizada, conforme tabela abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)*	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Transferências do FUNDEB 60%	- 26.008,05	-	123.067,31	- 149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	- 28.533,00	-	25.078,33	- 53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	- 806.560,14	-	-	- 806.560,14
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	- 2.214.717,99	871.576,84 + 1.515.728,99 + 14.223,81	-	-

Nota: o valor dos recursos dos convênios n. 143/PGE/18 e 130/DER/17 de fonte 02.14.37, foi considerado na fonte Outras Destinações Vinculadas de Recursos, conforme tabela das fontes/destinação de recursos – Sigap – Versão 2018. (02: Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente; 14: Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde; 37: Transferência de Convênios do Estado)

[...]

Contudo, cabe retificação do valor da insuficiência financeira de R\$ -2.058.859,85 para R\$ - 715.718,70, visto que, nessa oportunidade, a Administração comprovou a existência de recursos de convênios que impactaram o resultado do equilíbrio financeiro apurado no exercício, ficando a situação da seguinte forma:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.009.246,83
Resultado (c) = (a + b)	-715.718,70
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	-53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-806.560,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se verifica, embora tenha havido a comprovação dos convênios¹² no valor de R\$ 1.515.728,90 e R\$ 14.223,81, no novo exame fonte a fonte persiste insuficiência financeira relevante no valor de R\$ 715.718,70, razão pela qual o *Parquet* aquiesce com a análise supra colacionada.

Em sede de defesa, os responsáveis admitiram a falta de contabilização de R\$ 376.722,51¹³ relativo às despesas com folha de pagamentos, e, por outro lado, atribuíram o desequilíbrio financeiro às dificuldades decorrentes de suposta crise financeira.

Tais argumentos também foram diligentemente analisados pela equipe técnica, *litteris*:

Quanto as despesas com folha de pagamento não contabilizadas no exercício, se vê da leitura das justificativas apresentadas que **os agentes assumem que a folha de pessoal não foi empenhada em sua totalidade ao final do exercício de 2018**, se limitando a informar que cumpriu os limites legais relativos a aplicação dos recursos da educação (MDE e FUNDEB), o que não possui o condão de elidir a falha em exame (não empenhamento de despesas em época própria).

Nesse passo, **ratificamos a análise técnica preliminar**, nesse particular, visto que as despesas em discussão devem ser empenhadas no período de sua competência para não distorcer os resultados do exercício, em obediência aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Ainda acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações detectada, no que toca a alegada **crise econômica** que o país está atravessando, tendo como consequência eventual frustração de receitas, frise-se desde já, que não é razoável concluir que tal motivo, por si só, seja a causa da insuficiência de caixa em discussão, pois **o Ente dispõe de ferramentas para fins de planejamento, acompanhamento e controle dos gastos públicos**, a exemplo da definição de uma ação planejada

¹² Convênios Estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81).

¹³ Falha já considerada no relatório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, da definição do cronograma de desembolso e programação financeira (Art.8º da LRF), bem como uma adequada definição das Metas Fiscais.

Ademais, se verificado a ocorrência de algum risco de não atingimento das metas definidas para exercício, ainda se tem uma ferramenta de ajuste, qual seja, **limitação de empenho e movimentação financeira (Artigo 9º da LRF)**, a qual prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

Assim, considerando que **a Administração, nesse particular, não planejou, controlou e/ou implementou de forma adequada as medidas de contenção de gastos públicos**, tendo como consequência a insuficiência de recursos para cobrir as despesas com pessoal e encargos, bem como o fomento de algumas ações da educação (FUNDEB), o que foi noticiado pelos próprios responsáveis, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame, uma vez que não alteram completamente a insuficiência financeira apurada em 31.12.2018.

Frise-se ainda que, em consulta aos Balanços Orçamentários e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal, verificou-se **que a Receita Arrecada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente em 2018, aumentou em relação ao exercício anterior, revelando que a alegada crise econômica não foi determinante para a ocorrência do desequilíbrio em discursão**, pois conforme demonstrado no quadro abaixo, não houve queda e sim aumento de receitas: (grifos nossos)

	2017	2018	Diferença (b – a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	32.508.521,98	44.249.712,04	11.741.190,06
Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	36.538.592,73	6.208.732,32

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 826564), no sentido de que **remanesce a insuficiência financeira, no caso, por fontes de recursos vinculados, no valor de R\$ 715.718,70**, falha que não foi suplantada pelos argumentos supra colacionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De se ressaltar que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Assim, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das presentes contas.**

No que tange à impropriedade apontada na análise do Balanço Geral do Município, consistente da **“Divergência no valor de R\$ 173.896,11 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 5.573.565,71)”**, os responsáveis admitiram¹⁴ a falha e o corpo técnico opinou pela manutenção do achado.

¹⁴ Os responsáveis, informam (pág. 03/05, ID 813941) que consultando as peças da prestação de contas de 2018, verificaram a ausência de informações, em Notas Explicativas, das movimentações da dívida ativa não tributária incorporadas a Autarquia do serviço autônomo de água e esgoto do Município (SAAE). Acrescentam que constataram que o valor de R\$ 872,13 relativo ao item 4.5 (Multas e Juros de Mora da dívida ativa de outras receitas), não corresponde a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De se dizer que nas contas anteriores (Processo 1902/2018), relativas ao exercício de 2017, a mesma irregularidade constou como motivo de ressalvas, conforme se vê no item a.7¹⁵ do Acórdão APL –TC 00550/18.

Dessa forma, considerando que as justificativas e apresentadas não tiveram o condão de sanear a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, acompanha-se a manifestação do Órgão Instrutivo, no sentido da manutenção da impropriedade. No mais, determine-se ao gestor que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (13,97% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2017¹⁶ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Todavia, no entendimento do MPC não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da

Multas e Juros da Dívida Ativa, e sim de Multas e Juros pela Prestação de Serviços do exercício (taxas), registrado equivocadamente na categoria de receita "1.9.1.5.99.01.02.00", quando deveria ser registrado na categoria de receita "1.9.1.1.99.00.00.00 (Multas e Juros de Mora de outros tributos).

¹⁵ a.7) Divergência no valor de R\$52.607,94 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.584.898,45) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.637.506,39).

¹⁶ Processo nº. 1902/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

inexistência de contraditório mediante a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade para tal infringência.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹⁷, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,6) a meta projetada para 2021 (5,1)¹⁸, está abaixo do índice alcançado em Rondônia e no Brasil no referido exercício (5,8)¹⁹, revelando **baixo índice de Ideb e de qualidade da educação**, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes

¹⁷ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

¹⁸ Consoante dados extraídos do endereço <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Alvorada D'Oeste		3,2	3,7	4,4	4,9	5,5	5,6		3,4	3,7	4,0	4,3	4,5	4,8	5,1

19

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total									
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017	Meta Ideb 2017
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5 🟢
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7 🟢
Rondônia ⁽¹⁾⁽²⁾	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3 🟢



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3096/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Ademais, no item 5 do relatório conclusivo (ID 826564), o corpo técnico consignou que algumas **determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas não foram cumpridas ou estão em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

andamento (ID 826553), as quais serão destacadas abaixo, e levadas ao final deste parecer de forma sintética:

Item	Justificativas apresentadas	Análise das Justificativas	Situação	Situação após exame dos esclarecimentos
Item VIII (Processo 01902/18; Acórdão APL-TC 00550/18)	Institui-se taxa suplementar, contudo, com a revisão atuarial 2019, devido alterações por parte de Receita Previdenciária RFB/MG, não haverá mais a taxa suplementar (anteriormente criada) para cobertura gradual do déficit e sim um aporte anual para essa finalidade, inclusive, projeto de Lei tratando da matéria já encontra-se tramitando no Poder Legislativo Municipal.	Da leitura das alegações apresentadas, se extrai que a Administração não se manteve inerte, porquanto implementou medidas no sentido de atender a presente determinação, todavia, como a eficácia dessas medidas dependem de uma futura aprovação de Lei encaminhada ao Parlamento Municipal, entendemos ser o caso de monitoramento dessa situação, de modo que, nessa oportunidade, concluímos que o item em exame está "Em Andamento".	Não atendeu	Em andamento
Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "a" (prevenção e reincidência de irregularidades)	Quanto a intensificar e aprimorar a utilização do Protesto Extrajudicial, o Município vem demandando esforços dentro das condições precárias de recursos financeiros e humanos para equacionar as disparidades que encontram o seguimento em comento, sendo que foram tomadas medidas que surtirão efeito nos próximos exercícios (deflagração de concurso público, participação no Profaz e previsão no orçamento de 2019 de contratação de serviços especializados de cadastramento). Nesse sentido, conforme acima esclarecido e justificado, requeremos que sejam as mesmas acatadas para o fim de restar justificado e cumpridos as infringências apontadas, quanto as alíneas/item "a" e "b".	Verifica-se que as medidas, em tese, tomadas pela Administração não surtiram o efeito desejado, porquanto foram detectadas falhas quando exame das presentes contas (2018) a exemplo de insuficiência financeira nas fontes vinculadas sem cobertura com recursos ordinários, conforme achado A3 e inconsistências contábeis conforme achado A1.	Não atendeu	Não atendeu
Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "b" (intensifique e aprimore a utilização do pretexto extrajudicial)	conforme acima esclarecido e justificado, requeremos que sejam as mesmas acatadas para o fim de restar justificado e cumpridos as infringências apontadas, quanto as alíneas/item "a" e "b".	Verifica-se que as medidas, em tese, tomadas pela Administração não surtiram o efeito desejado, porquanto não alterou o quadro encontrado em exercícios anteriores, pois como noticiou os próprios agentes tais medidas só surtirão efeitos no futuro, fato que não é capaz de alterar a situação encontrada no exame inicial.	Não atendeu	Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

<p>Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "c" (realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis)</p>	<p>Quanto aos ajustes contábeis apontados, não foram necessário realizar, pois as peças contábeis encontram-se em conformidade com as informações constantes do SIGAP Contábil e Fiscal, superando assim a exigência fixada no referido Acórdão.</p>	<p>Em que pese a Administração ter noticiado não haver necessidade de ajustes contábeis, o exame das presentes contas (2018) revelou a ocorrência/reincidência de algumas inconsistências contábeis, conforme achado A1 do relatório técnico inicial de ID 785157.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "e" (realize a reserva de dotação orçamentária, empenho, no mês de sua competência)</p>	<p>Quanto ao recomendado na alínea "e", tal procedimento não foi possível atender no exercício de 2018, conforme condições e descrições apresentadas ao longo desta justificativa, porém esclarecemos que no exercício de 2019 foram tomadas todas as providências e cumpridas todas as orientações determinadas, sanando assim qualquer infringência apontada quanto a isso.</p>	<p>Verifica-se que a Administração reconhece que não atendeu a presente determinação, fato que se confirma pelo próprio relato dos agentes, bem como por meio da declaração do contador, a qual registra que parte das despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 não foram empenhadas em época própria.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "h" (cumpra todas as determinações exaradas pelo Tribunal)</p>	<p>Não apresentou esclarecimento</p>	<p>Verificou-se que a administração não apresentou esclarecimentos a respeito desse item. Ademais, se vê por meio da presente análise, que não foram cumpridas algumas determinações.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item IV (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) Subitens A.a; A.b; A.c; A.d e A.e</p>	<p>Quanto a esta determinação a Administração esclarece o seguinte: a) foi editado o Decreto n. 001/18 e Decreto n. 002/18 afim de instituir o manual de procedimentos orçamentários; b) foi regulamentado por meio do Decreto n. 156/18, algumas rotinas de conciliação bancárias; c) o manual/rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, também está contido no Decreto n. 156/18 (art. 20), conforme documento em anexo; d) o manual/rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios, também está contido no Decreto n. 156/18 (art. 19), conforme documento em anexo; e) o manual/rotinas de procedimentos contábeis em si, também está contido no Decreto n. 156/18 e seu anexo I;</p>	<p>Em relação a determinação em exame, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender a determinação em exame (edição dos Decretos Municipais n.s 001/18, 002/18 e 156/18), de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de "Não Atendida" para "Em andamento", sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Em andamento</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

<p>Item IV (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) Subitem B</p>	<p>Quanto a este item a Administração esclarece que: a) o Município possui sistema, locado, para emissão de Nota Fiscal, para controle de ISS e Dívida Ativa; (b) deflagrou concurso público para contratação de agentes de arrecadação/fiscalização; c) Foi aprovado o novo Código Tributário Municipal através da Lei Municipal n. 942/18; d) o Município instituiu e arrecada todos os tributos de sua competência, com fulcro em sua legislação; e) Termo de convênio de ITR com a receita federal já está assinado, o qual trata de treinamento/capacitação de pessoal; e f) foi autuado processo administração com a finalidade de contratação de empresa especializada na gestão/maximização da arrecadação do ISSQN, incidentes nos serviços bancários, cartorários dentre outros.</p>	<p>Se vê que a administração apenas afirma a tomada de várias providências, contudo, sem apresentar qualquer elemento que permita aferir a efetivação das alegadas medidas. Ademais, não há evidências de que foi elaborado um plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município com os requisitos requeridos pela presente determinação, sobretudo, os que demandam tempo e dispêndio de recursos financeiros para sua implementação.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item V (Processo 01925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) Subitem "a" "b" e "c"</p>	<p>Quanto a este item a Administração esclarece o seguinte: a) a Controladoria apresentou os relatórios quadrimestrais nos moldes da IN 13/2004/TCE-RO; b) a Administração vem utilizando o convênio, todavia, os ajuizamentos e protestos das dívidas vem ocorrendo gradativamente devido a precariedades de recursos humanos e estruturais; c) que vem adotando medidas com o intuito de acompanhar e orientar os servidores responsáveis, frisando em relação a transparência que o município possui uma pontuação de 94,84 no Ranking do TCE-RO; d) que o município vem se esforçando para atender as determinações dessa Corte; e) algumas medidas foram tomadas com intuito de regulamentar o órgão de controle interno, a exemplo do Plano Anual de Auditoria Interna (previsto para ser executado em 2020), realização de concurso público e aquisição de equipamento.</p>	<p>Da leitura dos esclarecimentos apresentados, extrai-se que a administração apenas afirma ter tomados algumas providências, algumas delas a serem efetivadas no futuro, não apresentando qualquer elemento que permita aferir a efetivação das alegadas medidas. Há que se ter em mira ainda que compulsando o relatório de auditoria (ID 777720, Processo n. 1799/19), resta claro que a Controladoria não atendeu a presente determinação, pois não fez constar em seu relatório os itens requeridos no item em apreço.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item II (Processo 01139/12; Acórdão APL-TC 00548/17) Subitem E.a (adote medidas para o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais via Sigap)</p>	<p>Quanto a este item, conforme pode ser observado no art. 5º da Lei Orçamentaria do Município de Alvorada D'Oeste, desde o exercício de 2017 tem-se limitado a abertura de crédito por permuta e por antecipação da reserva de contingência até o máximo de 15% do orçamento, e até a presente data em 2019 foi utilizado aproximadamente 7% do Orçamento total do Município até o mês de Setembro/2019.</p>	<p>Se vê que a Administração não apresentou qualquer esclarecimento em relação a esse item. Ademais, conforme consulta no Sigap Contábil, houve intempestividade no envio das remessas de balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, dezembro e dezembro encerrado de 2018;</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não Atendeu</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p>Item II (Processo 01139/12; Acórdão APL-TC 00548/17) Subitem E.g (exorte ao responsável pela Controladoria para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal)</p>		<p>Se vê que a Administração não apresentou qualquer esclarecimento em relação a esse item. Contudo, nessa oportunidade, entendemos que esse item em, verdade, trata-se de determinação apenas a título de alerta, de modo que entendemos pelo cumprimento</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Atendeu</p>
--	--	--	--------------------	----------------

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem ressalvas (fl., 13, ID 777720):

[...] Considerando que realizamos os testes em comparação com as peças impressas, que contem todas os anexos. Com o SIGAP CONTABIL, de sigap-fiscal, cruzamos as informações e não achando insistência, e devido ao tempo exíguo e falta de profissional no setor, SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEM RESSALVAS.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas:

a) Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$ 715.718,70;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Divergência no valor de R\$ 173.896,11 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Descumprimento das seguintes determinações da Corte de Contas:

1. Item III (Processo 1925/17; Acórdão APLTC 00186/18), subitem “a” (prevenção e reincidência de irregularidades);
2. Item III (Processo 1925/17; Acórdão APLTC 00186/18), subitem “b” (intensifique e aprimore a utilização do pretexto extrajudicial);
3. Item III (Processo 1925/17; Acórdão APLTC 00186/18), subitem “c” (realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis);
4. Item III (Processo 1925/17; Acórdão APLTC 00186/18), subitem “e” (realize a reserva de dotação orçamentária, empenho, no mês de sua competência);
5. Item III (Processo 1925/17; Acórdão APLTC 00186/18), subitem “h” (cumpra todas as determinação exaradas pelo Tribunal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6. Item IV (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18)

Subitem B;

7. Item V (Processo 01925/17; Acórdão APL-TC 00186/18)

Subitem “a” “b” e “c”;

8. Item II (Processo 01139/12; Acórdão APLTC 00548/17)

Subitem E.a (adote medidas para o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais via Sigap).

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação.

2.3. providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

2.4. intensificação e aprimoração das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL –TC 00550/18, Processo n. 01902/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

2.6. adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros;

2.7. observação dos alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.67, Item 7 – ID 826564):

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis;

7.3 Determinar à Administração do Município de Alvorada do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1799/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

7.4 Alertar à Administração do Município de Alvorada do Oeste que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 20 de Novembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS